

Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)



○ **DIREITO**
nas **INTERSECÇÕES**
entre o **FÁTICO**
e o **NORMATIVO**



AYA EDITORA
2021

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Organizador(a)

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Produção Editorial

AYA Editora

Capa

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Revisão

Os Autores

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab.
Biomecatrônica - Poli - USP
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná
Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de
Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos
Faculdade Rachel de Queiroz
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos
Gerais
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí
Prof.ª Ma. Silvia Apª Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Pandemia e o estupro de vulnerável: a visão da palavra da vítima dentro da sociedade carioca, o aumento de casos no cenário de pandemia e a anfibiologia da palavra consentimento

Maria Eduarda de Azevedo Bento



O Estado do Rio de Janeiro se mostrou, nos últimos três anos, um pútrido e relevante ponto de vista acerca da discussão sobre a sexualização infantil e o modo que o sistema criminal vigente no Estado do Rio de Janeiro proporciona facilitação do crime de estupro de vulnerável, o qual é definido pela relação sexual de um adulto, ou seja, maior de dezoito anos com uma criança e/ou adolescente menor de quatorze anos.

A afirmação de que o sistema criminal vigente no Estado do Rio de Janeiro facilita a incidência do crime de estupro de vulnerável é notório e evidente quando se nota que os crimes de cunho patrimonial contêm uma pena maior ou igual a dos crimes de âmbito sexual, ou seja, o sistema penal vigente introduzido dentro da sociedade brasileira visualiza que a vítima do delito sexual é inferior ou igual a um objeto. Vejamos pelo entendimento do Código Penal:

[...] Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. (Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) [...]

[...] Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...]

Nota-se que temos dois delitos diferentes, o primeiro é de cunho sexual, já o segundo é de cunho patrimonial, ambos contêm a pena máxima de dez anos. A reflexão se baseia sobre o bem jurídico tutelado; em outras palavras, o Código Penal equivalerá a prostituição infantil com um relógio roubado, por exemplo.

Deste modo, não há linha tênue para não entendermos que o sistema penal corrobora com a incidência dos delitos sexuais, já que a vítima poderá e é equivalente a um patrimônio, algo imóvel e tocável, descaracterizando o "ser humano", transformando-a em objeto.

É de suma importância frisar que por muitas vezes, esse sistema criminal será e ainda é composto por maioria masculina, apesar de também serem vítimas do delito, o agente que ainda mais comete o crime são os homens. Vera Regina Andrade¹, ao descrever a coisificação que é aceita na sociedade e pelo Código Penal, descreve que:

[...] O cara é aquele sujeito onipresente e onisciente do nosso imaginário, plantonista de vinte e quatro horas, a quem recorreremos para todas as demandas. Se eu contar uma história ativa, ela começará com um cara. O que estraga em casa, da telha ao vaso sanitário, tem que chamar um cara para consertar; o que estraga ou se necessita na rua, do pneu furado às compras para carregar, tem que chamar um cara, e estes não são apenas pedidos masculinos feitos por mulheres, mas por mulheres e homens. Agora, o cara é também o vilão temido no mesmo plantão: se alguém tiver que entrar em nossa casa para roubar, se alguém tiver que colocar uma escada para subir na janela ou no telhado, será um cara. Se alguém porventura nos assaltar na rua, será um cara. O cara é, a um só tempo, exaltado e temido, ação e reação. [...]

¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico; 19) p. 143.

Sendo assim, para abordar o tema acerca a evolução do tipo penal que se trata do estupro de vulnerável, tem-se que viajar no tempo e analisar a história por trás deste delito, verificando sua origem, seu modo operandis e sua mutação ao longo dos anos. Somente a partir desta análise é que se pode discernir melhor sobre o assunto e, então, analisar melhor o objeto de nosso estudo, a visão da palavra da vítima dentro da sociedade do Estado do Rio de Janeiro acerca do crime de estupro de vulnerável.

É de suma importância dizer que o sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro, contém em sua raiz histórica um viés altamente punitivista, ora com agressor, ora com a vítima. Essa agressividade é resultado de um Código Penal não atualizado, e que impacta diretamente no tripé de responsabilidade criminal (Sociedade, Estado e Família), sendo assim resultante em uma influência direta de como encarmos determinados agentes delitivos, ou, vítimas do delito, trazendo para esta pesquisa a análise social dentro do próprio sistema.

O Tripé de responsabilidade em análise nessa pesquisa é vigente e nítido na interpretação da vítima de um crime sexual em seu meio social, ou seja, o modo em que a vítima se relaciona com os demais atores sociais de sua vida e como isso implicará futuramente em seu depoimento, o qual por muitas vezes é deslegitimado em face tanto do Estado, quanto da sociedade.

Essa sociedade, além de descaracterizar a palavra da vítima, a transforma em uma vítima-agressora, relativizando e martirizando o resultado criminológico.

É indubitável que o cenário atípico trazido pelo Corona Vírus (COVID-19) intensificou as mazelas acometidas por este delito sexual, já que cerca de 76% dos casos de estupro de vulnerável, o agressor é um parente ou amigo próximo à família da vítima e o abuso acontece em ambiente familiar, mediante dados oficiais do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos².

Julgo importante dizer que segundo os dados nacionais acerca do ano de 2018, foi divulgado que o Brasil registrou 66.041 casos de violência sexual, sendo deste total, 81,8% das vítimas são mulheres e 53,8% tinham até 13 anos, sendo assim, podemos compreender que em cada quatro meninas de até 13 anos foram estupradas por hora no país².

Obviamente que nesta pesquisa, o critério raça, gênero e cor também foram alertados acerca de que o principal grupo de vítimas de estupro são meninas tinham no máximo nove anos, trazendo o resultado de 26,8% das vítimas deste delito, e que as pessoas negras correspondem a 50,9% das vítimas e as brancas a 48,5%².

Dito isso, vale ressaltar que do total de casos de estupro de vulnerável, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes e amigos da família, o que ocasionou no atual cenário pandêmico a preocupação e a necessidade de estudo do caso, já que a pandemia proporcionou a facilidade deste crime ocorrer debaixo dos olhos da sociedade². Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esses dados não são relapsos, ou seja, pelo menos desde os anos de 1990, diferentes estudos têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou que seriam de confiança das crianças, como amigos da família ou até mesmo a babá².

O cenário atípico pandêmico ocasionou o aumento dos casos de estupro e estupro de vulnerável, entretanto, mediante os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) fo-

² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Site: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acessado em: 16/03/2021.

ram divulgados que em julho, houve uma redução de 50,5% nos registros de ocorrência acerca do delito estupro e estupro de vulnerável no período acumulado entre março e maio de 2020, em relação ao mesmo período em 2019³.

Como o estupro de vulnerável é um crime que atinge todas as classes sociais, raciais e humanísticas, se deu por atingido a sociedade carioca, o que a fez receber o “prêmio” entre as dez cidades que mais haveria o crime de estupro, seja ele de vulnerável ou não, ratificado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi enunciado que 5,1 mil mulheres foram estupradas no último ano na cidade⁴.

A pesquisa pelo ISP, contudo, aborda que o tema de estupro de vulnerável, não se encerra apenas ao Estado do Rio de Janeiro, mas, classificou cada região do Estado por maior e menor incidência de casos e de ocorrência por meio dos entes policiais estaduais⁴.

No mosaico de todas as 138 delegacias do estado, a que contabilizou a maior ocorrência de violência sexual no período foi a unidade de Campo Grande, localizada na zona oeste da cidade do RJ. Foram 188 casos no total⁴.

Os casos ocorridos na unidade de Campo Grande contêm algo em comum em todas as ocorrências, eram visíveis e notórios que após prestar depoimento, as vítimas saíam mais constrangidas do que quando adentraram, e alegavam que foram importunadas por perguntas como: “ – Qual roupa que vestia?”,

“ – Que batom você usava?”, “- Estava sozinha?”; e que por muitas vezes, essas perguntas não vinham do órgão policial, mas sim dos próprios vizinhos, amigos, familiares.

Sendo assim, o objeto de investigação que elegi para o presente trabalho se perfaz mediante a sociedade carioca e como a mesma encara a vitimologia, e se acerca do histórico da cidade maravilhosa poderíamos julgar e determinar que a palavra consentimento, e o próprio depoimento da vítima não seriam suficientes para determinar que o fato – de fato- aconteceu.

Para o âmbito da presente pesquisa, se leva em conta a palavra consentimento dentro do sistema-social “carioca”, o qual se cria uma nova atmosfera, um âmbito diferente do que é indicado pelo Código Penal. Para o sistema social, a palavra consentimento poderia ser ofertada por uma criança/adolescente e julgaria não haver problema em ter relações sexuais com adultos, já que para a sociedades essas vítimas “queriam”, ou, “deveria querer”. Por conta deste fator, e visando o parâmetro de que a sociedade carioca contém em seu amago uma visão (por muitas vezes) mais libertaria do que outros estados, se indigna e indaga se as conclusões em que se desmoraliza a vítima não seriam atribuídas apenas pelo cenário pandêmico.

É de suma importância ressaltar que para o Código Penal, a situação do consentimento é diferente e se enxerga o delito de estupro de vulnerável com uma hediondez acima do que o meio social permite a colocação, sendo assim o código deslumbra que o que está sendo ferido é a **liberdade sexual** do indivíduo, e não apenas uma palavra, podendo trazer mazelas eternas para esta vítima, já que afetaria diretamente em outro direito tutelado, sendo ele considerado o mais importante constitucionalmente: A vida.

O estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal, o qual se prevê

³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Site: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acessado em: 16/03/2021

⁴ Instituto de Segurança Pública. Site: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=4433>. Acessado em: 16/03/2021

que o crime ocorre ao praticar ato libidinoso ou conjunção carnal com menores de quatorze anos, além explicitar no §1º, que a mesma conduta se caracterizaria crime, quando ocorre com a pessoa **enferma** ou deficiente mental que não tenha **discernimento** para praticar tal ato, e pessoa que possa não oferecer resistência.

Essa enfermidade atribui nova perspectiva a esta pesquisa, o qual se perfaz em pessoas que contraíram o COVID-19 e estão isoladas em seu âmbito familiar, impactando diretamente na incidência de novos casos de estupro.

É importante mencionar que em nenhum momento o Código Penal expõe a palavra **consentimento**, já que se o seu tipo penal prevê que a falta de discernimento e a negativa possibilidade de oferecimento de resistência já caracterizaria que aquela pessoa não poderia de forma alguma anuir com aquele crime, podemos entender que em caso de anuência, não se configuraria crime, o que explicitamente se difere do conceito que a sociedade enxerga este crime sexual.

Para analisar a relação entre o grupo social, o aumento de casos, a palavra consentimento e a vulnerabilidade da vítima, busco estudar um marco no cenário carioca que me permita identificar em que ponto se desqualificou o depoimento da parte lesada. O qual desta forma, se desdobra em outro dois vieses: 1) A palavra consentimento é vista como uma forma de mitigar a palavra da vítima, mesmo que haja outros fatores externos como a idade, o local, a falta de estrutura familiar. 2) O cenário do COVID 19 sendo um propulsor no decaimento de ocorrências, porém, no aumento de incidências do delito sexual.

Certamente, me disponho a problematizar de que forma a palavra da vítima, sendo ela menor de idade, estaria afetando diretamente a verificação da culpabilidade do agente dentro do meio social; além disso, viso criar uma inquietação no sistema judiciário para o atual cenário pandêmico, a fim de esclarecermos as várias interpretações da palavra consentimento, e o limite dessa vulnerabilidade para o sistema judiciário e para o meio social.

Ao analisar os dados do MDH, se consegue abduzir um conteúdo importantíssimo, não trazendo para esta pesquisa margem para a não significância deste delito; é necessário que ao entendermos esse delito sendo um crime que não está em paralelidade com o sistema social. Destaca-se, aqui, um trecho contendo dois artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, de 1990, que ratifica essa assertiva:

[...] Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.** [...]

Diante do trecho acima, podemos notar que os paradigmas por trás deste delito, se en-

⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm acessado em: 16/03/2021

gajam em uma proteção integral da vítima do delito e não por uma desconfiança mútua entre o sistema judiciário e a sociedade, já que para a o sistema judiciário, a vítima sendo menor de idade deveria receber todos os amparos hermenêuticos e de validade para atribuir a responsabilidade delitiva a quem de fato fez ocorrer o delito.

A sociedade deve ter em sua definição polissêmica o conjunto determinante de um grupo de indivíduos que compartilham algumas características, tendo como os fatores de coesão social, por exemplo, a religião, a moralidade, as **leis**, os quais são responsáveis por criar uma relação de pertencimento entre os indivíduos, incluindo as crianças e/ou os adolescentes.

Quando a sociedade não está em consonância com o parâmetro legal enxergamos uma disparidade de significados atribuídos, ora pelo sistema legal, ora para o sistema judiciário. Sendo assim, por meio deste fator que por muitas vezes o conceito da palavra consentimento não contém um significado inerte, ou seja, contém inúmeros significados mediante a perspectiva do indivíduo que a enxergue.

Essa atribuição divergente de significados e visões sociais também é vista ao modo que a sociedade ao deslegitimar a palavra da vítima, irá carecer e não visualizar o Art. 5 da Constituição Federal⁶, de 1988, o qual se entende que:

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

Contudo, ao notarmos extrinsecamente e intrinsecamente que a Constituição Federal atribui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, podemos averiguar que quando o agente delitivo comete o ato criminoso, o mesmo fere a Constituição Federal.

Diante disso, podemos entender que a Constituição Federal é a carta magna de um país, contendo importância positiva e qualquer ato que esteja ferindo gravemente a constituição pode ser denominado como inconstitucional e até como criminoso. O Código Penal⁷, de 1940, entende em seu Art. 29 que:

[...] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...]

Da mesma forma, a presente legislação também discorre no seu Art.30 que:

[...] Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...]

Outrossim, a sexualização infantil também expressa a não consonância com o parâmetro legal. Para entendermos sexualização infantil é necessário termos em mente que essa sexualização é sinônimo de erotização, ou seja, quando atribuímos características adultas em uma criança estamos incorrendo em uma sexualização infantil.

Quando falamos em características, estamos expressamente falando em trejeitos, rou-

⁶ Constituição Federal. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em: 16/03/2021
⁷ Código Penal. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em: 16/03/2021.

pas, sites que não são apropriados pela idade, forma de se expressar e relacionamentos amorosos de início adiantado em fase infantil.

Essa erotização precoce e a necessidade de adultizar crianças, contém por si só a incidência social, seja por meio dos canais midiáticos ou até mesmo por frases normalizadas como “- ela já é uma mocinha”, “- Vai dar trabalho” ou “ – Você é homem, garoto, não pode ser fraco”, entretanto, da mesma forma pelas quais a sociedade faz com que esses jovens se comportem de forma madura socialmente, essa sociedade não legitima a palavra desses jovens, tendo como primeiro propulsor a negação da palavra da vítima, a desconfiança, a não percepção da verdade ou a própria rede de acolhimento.

Os obstáculos em que o delito sexual de estupro de vulnerável se atribui contém dois vieses: O primeiro, é o viés social. É por meio de obstáculos sociais, como a negação da verdade perante a vítima, o não acolhimento da rede de apoio que por muitas vezes é composta pelos pais ou pelo próprio abusador, o não acompanhamento daquele menor até os meios jurídicos cabíveis, o não afastamento daquele jovem do meio abusivo e entre outros.

Justamente esse é o contexto em que este trabalho permite formular o seguinte questionamento: **em que medida a sociedade carioca concorre indiretamente com o delito de estupro de vulnerável ao deslegitimar a palavra da vítima?**

O segundo viés é de cunho judiciário e criminal, tendo como exemplo explícito o Projeto de Lei 5.435/2020⁸ de autoria do senador Eduardo Girão; este projeto ficou conhecido como “bolsa estupro”, o qual o projeto menciona que em caso da vítima engravidar, o abusador terá direito em face ao nascituro e que a vítima receberá uma “bolsa estupro” para dar subsídios ao feto, caso nasça com vida. Este projeto é motivo de obstáculo já que afasta a única possibilidade criminal do aborto seguro e legal mediante o Art.128 do Código Penal⁷:

[...] Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

- se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [...]

Nota-se que a tentativa de afastar o Código Penal é um obstáculo em que a vítima encontra dentro do próprio sistema judiciário e legislativo, já que teria direito ao aborto seguro e legal em caso de estupro e teve afastado seu direito. Além disso, também se configuraria obstáculo deste delito, a relação entre o comportamento da vítima e o registro do crime de estupro de vulnerável.

O comportamento da vítima está atrelado ao registro do crime de estupro de vulnerável, isto porque muitas vezes a vítima por ser menor de idade e ser deslegitimada por seus parentes ou pela sociedade, tem medo e receio de denunciar o abusador, pois muitas vezes é uma pessoa da família ou do meio social. A vítima entende que ao afastar a possibilidade de denunciar, estará resguardando seu direito a vida, isto porque o medo de ser violentada novamente ou de que venha acontecer outras agressões físicas a posteriori faz com que essa denúncia não venha acontecer, em consequência não tendo a incidência de registros.

Também se entende como obstáculo para tal registro, o papel do ente policial e nova-

⁸ Lei 5.435. Site: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760> acessado em: 16/03//2021

mente entraremos no critério social, só que agora em conjunto com a função judiciária. A entidade policial ao entender que aquela vítima não deverá receber tratamento igualitário as demais vítimas, por ser menor de idade e assim não registrando as denúncias também poderá incorrer como obstáculo deste delito, sendo este o mais comum de se acontecer.

Apresentada a problemática e os fatores de sua contribuição acima relatados, vale esclarecer, de modo preliminar que, a hipótese que discorre da análise das variáveis envolvidas nesta pesquisa, estão intrinsecamente ligadas as dificuldades referentes ao acesso dos casos do delito de estupro de vulnerável.

Antes de realizar a pesquisa de campus e a pesquisa empírica, se notou a inviabilidade acerca da obtenção de informações referentes aos casos em trânsito e/ou julgados acerca do crime de estupro de vulnerável, isto ocorre porque pela vítima ser menor de idade, este processo “corre” em segredo de justiça, não permitindo acesso direto as vítimas e nem aos fatos relatados.

A hipótese deste trabalho é formulada a partir das variáveis presentes nesta atual pesquisa. Neste sentido, apesar da observância e das mudanças na moralidade carioca, se segue ainda um padrão social e de um moralismo antigo, o qual não permite que a sociedade acompanhe as diversas facetas do novo Art. 217-A; visto também alertar que mesmo estando expressamente no Código

Penal que estupro de vulnerável é a pratica de ato libidinoso com menor de 14 anos, determinadas turmas dos Tribunais de Justiça (TJ) entendem que a idade não basta para a condenação do agente delitivo, alegam que é preciso a análise do contexto dos fatos para verificar a vulnerabilidade da vítima.

Visto a questão acima mencionada, podemos entender que a extensão de não se seguir a progressão constitucional não é um fator meramente social, porém, inclina critérios pessoais para a decisão deste delito, visando que os elementos sociais andam em conjuntura com a Jurisprudência e com o Direito.

Portanto, a hipótese preliminarmente levantada, a fim de conduzir a presente proposta de iniciação ao trabalho científico, cujo a base metodológica consiste no estudo da legislação, jurisprudência e doutrina, mediante a sua aplicabilidade na exploração, influência e análise crítica do desenvolvimento e crescimento das incidências de caso rente ao atual cenário pandêmico do ano de 2020/2021.

Assim, trabalho com as variáveis da hipótese de modo a mostrar e comparar o entendimento e aplicação das normas pertinentes com as práticas atuais no que se refere a problemática do estupro de vulnerável e surgimento do COVID 19 na sociedade carioca, focalizando na contribuição dos critérios sociais e morais, no desenvolvimento legislativo para o crescimento dos casos do delito do Art.217-A do Código Penal, apesar do decaimento dos casos denunciados no atual cenário.

Para além da visão crítica social, o delito de estupro de vulnerável se perfaz com o objetivo de conduzir melhor entendimento a palavra consentimento em face aos indivíduos do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus ao critério legislativo, a letra da lei e aos Direitos Constitucionais Fundamentais, a fim de dar respostas adequadas em referência a (des)legitimação da palavra da vítima.

O tema escolhido para a presente pesquisa contém um forte elemento sociojurídico, o qual está em consonância com o cenário pandêmico atual, trazendo consequências para o Direito e para antropologia social.

A sociedade e o Código Penal, a priori trazem a visão de serem antagônicos, já que abordariam uma perspectiva diferente entre o agente passivo, ora vítima e o agente ativo, ora réu. Acontece que com o conservadorismo e a perspectiva vigente no Estado do Rio de Janeiro contaria com certos pré-conceitos e tabus ainda revestidos na sociedade carioca impactando diretamente a perspectiva do Código Penal de 1940 e sua finalidade.

Essa finalidade que o Código Penal traz na tentativa de entender a vítima como um ser que merece ser protegido e ter seus direitos tutelados pelo Estado, parecem ter uma noção longínqua quando se trata do modo que a sociedade vai entender esse agente passivo.

A influência social é de tal impacto que o de acordo com o sociólogo Émile Durkheim, a sociedade pode ser comparada a um "corpo biológico" por esta ser composta por partes que interagem entre si. Sendo assim, para que esse organismo seja coeso, é necessário que todos os direitos dos cidadãos sejam garantidos, entretanto, se analisarmos a fundo iremos ver que assim como um corpo precisa de um coração para continuar funcionando, a sociedade precisaria do Direito para ser tutelado.

Essa tutela do Direito seria o que moveria a máquina social e que atribuiria significados diversos a vida jurídica daqueles seres, acontece que assim como um órgão fica doente, todo o corpo sofrerá as consequências – a sociedade também impacta diretamente na visão do Direito.

Essa visão por muitas vezes é notada em acórdãos, decisões e sentenças proferidas ou nos impactos da visão do magistrado mediante a determinados fatores. É importante dizer que a visão que a sociedade encara uma vítima de estupro de vulnerável normalmente desencadeia não só uma problemática jurídica, mas uma problemática social. Isso se atribui porque o agente passivo recebe dentro da sociedade uma visão ambígua, ou seja, ora, é visto como alguém que merece ser protegido pelo Tripé de responsabilidade (Família, Estado e Sociedade) e ora, recebe a culpa pela incidência do delito.

Mediante a análise do fato narrado acima, essa pesquisa contém a relevância de proteção integral deste menor, da análise desta vertente que está em um momento paralela a visão de proteção e em outro momento está de forma adjacente; essa dualidade de significâncias contém a palavra consentimento como estopim, já que a mesma seria o separador de águas entre a culpa – o dolo, entre o querer e não querer, entre a denúncia e o silêncio.

Na análise preponderante desta pesquisa iremos desencadear por meio de entrevistas e relatos que o aumento de casos de estupro de vulnerável no cenário pandêmico e a diminuição das denúncias não é um mero elemento pertencente ao Direito, mas a toda sociedade carioca que irá atribuir outras vertentes a esse positivismo delitivo.

Com uma crítica histórica e cultural da sociedade, iremos atribuir ênfase a maior ocorrência de vítimas que neste caso é do sexo feminino, isso se dar porque apesar da evolução histórica e social do momento em que vivemos, a sociedade ainda encara e atribui a problemática do estupro exclusivamente a mulher, sendo enfatizado pela frase da escritora Simone de Beauvoir, em seu livro *O segundo sexo* de 1949, p. 263 que diz que:

[...] Suas asas são cortadas, mas ainda assim ela é culpada por não saber como voar. [...]

Sendo assim, para a escritora as mulheres seriam atribuídas de culpa mesmo que não tivessem cometido um só ato; por meio dessa frase que esse presente trabalho se perfaz, na ideia de que a vítima é interpretada e seu consentimento também sendo atribuído muitas vezes de culpa, tendo a necessidade de resgatar o seu lugar de início, o qual seria o de proteção social e não de punição sociojurídica.

Portanto, o presente estudo é relevante, pois tem o intuito de ressaltar a importância de analisar os dados do aumento dos crimes de estupro de vulnerável no atual cenário pandêmico reiterando sempre o olhar para a sociedade carioca e suas visões acerca da palavra consentimento e as consequências de dogmas conservadores para a falta de punibilidade do agente ativo, tendo seu lugar substituído pelo agente passivo, trazendo como perspectiva de que toda opressão criaria um estado de guerra social (BEAUVOIR, 1949, p. 164) e que por consequência a falta de ativismo judicial em conter atuais delitos de estupro, seja ele de vulnerável ou não.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo Sexo*. 1.ed. 1949.

BUTLER, Judith. *Bodies that matter: on the discursive limits of "sex"*. New York, NY: Routledge. 1993.

Código Penal. 1940. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em: 16/03/2021.

Constituição Federal. 1988. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em: 16/03/2021.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método de pesquisa*. 5.ed. 1895.

ERIBON, Didier. *Michel Foucault e Seus Contemporâneos*. Ed.2. 1996.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm acessado em: 16/03/2021

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Site: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acessado em: 16/03/2021.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Site: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acessado em: 16/03/2021.

FILHO, José. *Contornos no processo educativo. O. Desafios da pesquisa*. Franca: Unesp – FHDSS. 2006.

FILHO, Roberto Lyra. *Teoria Dialética do Direito*. ed.1. Brasília. 2017.

FOCAULT, Michel. *A história da Sexualidade*. 6.ed. Volume 1. 2014.

GOLDMAN, Paul (org). Searching For History in Organizational Theory: Comment on Kieser. Organization Science. 3 ed. 1994.

HEGEL, Friedrich. Ciência da Lógica. 15.ed. 2017.

Instituto de Segurança Pública. Site: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=4433>. Acessado em: 16/03/2021.

Lei 5.435. Site: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760> acessado em: 16/03/2021.

Organização Mundial da Saúde. Site: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf Acesso em: 3/06/2021

ORIDES, Mezarroba. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. ed.2. 2003.

STREY, Marlene Neves (Org.). Psicologia Social Contemporânea. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

STUART, John. Sistema de Lógica dedutiva e indutiva. 18.ed. 1990.




AYA EDITORA
2021